



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 01 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº.....

Recurso n.º RP/302-0.302

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/03-0.029

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, como proposto pelo Relator.

Sala das Sessões (DF), em 01 de setembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/037.218/81-90

RECURSO Nº RP/302-0.302

RESOLUÇÃO Nº-CSR/03-0.029

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

SUJEITO PASSIVO: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador Junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão 302-30.488 (fls. 85/91), assim ementado:

"VISTORIA DE MERCADORIA IMPORTADA. Avaria ou da no. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade pas siva "ad causam". Vistoria realizada, após desem baraço para trânsito aduaneiro, em desacordo com os nºs I e II do art. 34 do Decreto 79.804/77, não permite a atribuição de responsabilidade ao trans portador marítimo."

Em suas razões (fls. 93/94), lidas em sessão, diz, em síntese o recorrente:

- a) que a ocorrência da avaria está alicerçada em pro vas, nada havendo que possa inquirir de nulidade a vistoria realizada;
- b) que o transportador não regou sua responsabilida de pela avaria, limitando-se suas alegações de de fesa a solicitar redução do cálculo do percentual de danos da mercadoria.

Nas contra-razões (fls. 103), diz o sujeito passivo, em síntese:

- a) que laudo pericial juntado aos autos, prova que a avaria foi de apenas 20,26% e que ela ocorreu qua se totalmente após a descarga;
- b) que, de acordo com a Jurisprudência, nada há que indenizar à Fazenda, uma vez pago o imposto pelo importador ou sendo a mercadoria isenta de tri buto.

É o relatório



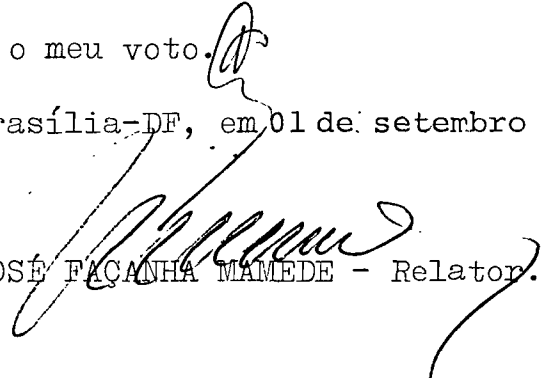
V O T O

A exigência originária constante do Termo de Vistoria de fls., está assim discriminada: Cr\$ 98.496,47 relativos a Imposto de Importação e Cr\$ 33.309,89 concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Desse valor é que o sujeito passivo foi notificado, às fls. 15 e este foi objeto da impugnação de fls. Na decisão de 1ª instância (fls. 60/62), o Delegado da Rec^{ta} Federal em São Paulo considerou o contribuinte exonerado do IPI, (imposto julgado indevido) e manteve a exigência do Imposto de Importação, devendo este, porém, ter o seu cálculo corrrigido, "com base nas alíquotas e taxa de câmbio vigentes na data do fato gerador, em 31/10/81". Um demonstrativo de cálculo, às fls. 63, informa que o imposto mantido e no valor de Cr\$ 367.189,18. A Notificação expedida (cópia às fls. 64) indica, porém, com valor do imposto, a importância de Cr\$ 98.496,47.

Ante tais divergências, entendo devam os autos descer em diligência à repartição de origem para que esta informe qual o valor exigível do Imposto de Importação, tendo em vista os dados divergentes de fls. 63 e 64. Caso o valor do tributo seja o de fls. 63, ou seja, Cr\$ 367.189,18, solicita-se seja o mesmo devidamente demonstrado, indicando-se a alíquota e a taxa do dólar aplicadas.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 01 de setembro de 1986.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator.